SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000656-61.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Informaqui Nogueira de São Carlos Me Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A - Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia e internet e TV a cabo com a ré.

Alegou ainda que no ano de 2009 cancelou o o plano referente aos serviço de TV a cabo.

Todavia, não obstante o cancelamento, a ré ainda lhe cobrou nas faturas seguintes os serviços de TV a cabo até meados de 2017.

Almeja ao ressarcimento em dobro das quantias

que despendeu.

Já a ré em contestação não refutou concreta e especificamente os fatos argumentados pelo autor. Sustentou que não perpetuou qualquer ato ilícito e que agiu nos limites do exercício regular do seu direito.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

O autor como visto expressamente afirmou que efetuou o cancelamento do contrato em meados de 2009, sendo certo que não mais utilizou os serviços da ré, inclusive porque os mesmos pararam de funcionar eis que os aparelhos receptores foram retirados pela ré.

Em face disso seria de rigor que a ré apresentasse elementos mínimos para denotar que isso não tivesse sucedido da forma relatada pelo autor.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo, em razão da não utilização dos serviços) mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a argumentar que não praticou qualquer ato ilícito que fora contrário do que pactuado com o autor, cumprimento o contrato firmando entre as partes.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento da pretensão deduzida.

A restituição dos valores que o autor pagou (fl. 110) – a par de sempre admitir que não estaria obrigado a tanto – igualmente se impõe à míngua de suporte seguro que alicerçasse as cobranças havidas, mas essa devolução não se dará em dobro.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Aqui, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, mesmo porque as cobranças são realizadas desde 2009 e somente agora o autor decidiu propor a ação, de sorte que não terá aplicação a referida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantias de R\$ 4.991,23 acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA